REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/574 DA COMISSÃO

de 30 de março de 2021

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2017/375 e (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa prossulfurão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, alínea c),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2017/375 da Comissão ([2]) renovou a aprovação da substância ativa prossulfurão como candidata a substituição, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

(2) A aprovação da substância ativa prossulfurão, tal como estabelecida na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ([3]), inclui uma restrição segundo a qual a utilização de prossulfurão deve limitar-se a uma aplicação de três em três anos na mesma parcela, numa dose máxima de 20 g de substância ativa por hectare.

(3) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em 12 de outubro de 2016 a empresa Syngenta Crop Protection AG apresentou ao Estado-Membro designado relator, a França, um pedido de alteração das condições de aprovação do prossulfurão, a fim de eliminar essa restrição. O pedido foi considerado admissível pelo Estado-Membro designado relator.

(4) O Estado-Membro designado relator avaliou a utilização alterada da substância ativa prossulfurão no que diz respeito aos efeitos potenciais para a saúde humana, a saúde animal e o ambiente, em conformidade com as disposições do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, e elaborou um relatório de avaliação da renovação revisto que foi apresentado à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») e à Comissão em 5 de abril de 2018.

(5) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Autoridade transmitiu ao requerente e aos Estados-Membros, para que apresentassem os seus comentários, o relatório de avaliação da renovação revisto e tornou-o público. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, foram solicitadas informações adicionais ao requerente. A França avaliou as informações adicionais e apresentou um relatório de avaliação da renovação revisto à Comissão e à Autoridade em 28 de fevereiro de 2019.

(6) Em 15 de junho de 2020, a Autoridade transmitiu à Comissão as suas conclusões ([4]) quanto à possibilidade de a utilização alterada da substância ativa prossulfurão cumprir os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

([1]) JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/375 da Comissão, de 2 de março de 2017, que renova a aprovação da substância ativa prossulfurão como candidata a substituição, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 58 de 4.3.2017, p. 3).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

([4]) EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2020. *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance prosulfuron* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa prossulfurão). *EFSA Journal* 2020;18(7):6181, p. 20 https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6181

(7) Em 23 de outubro de 2020, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal uma adenda ao relatório de revisão sobre o prossulfurão e um projeto de regulamento.

(8) O requerente foi convidado a apresentar as suas observações sobre a adenda ao relatório de revisão.

(9) Determinou-se, relativamente a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém prossulfurão, que, quando o produto fitofarmacêutico é aplicado anualmente, são cumpridos os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Por conseguinte, é adequado eliminar a restrição que limita a utilização do prossulfurão a uma aplicação de três em três anos na mesma parcela, numa dose máxima de 20 g de substância ativa por hectare.

(10) Os Regulamentos de Execução (UE) 2017/375 e n.º 540/2011 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2017/375

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2017/375 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de março de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

No anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2017/375, o texto da coluna «Disposições específicas» passa a ter a seguinte redação:

«Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do prossulfurão, incluindo a respetiva adenda, e nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:

— à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis;

— à proteção dos consumidores, tendo em conta a exposição a metabolitos do prossulfurão;

— ao risco para plantas terrestres e aquáticas não visadas.

As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.»

ANEXO II

Na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, o texto da coluna «Disposições específicas» da entrada 6, prossulfurão, passa a ter a seguinte redação:

Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do prossulfurão, incluindo a respetiva adenda, e nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Nessa avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:

— à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis;

— à proteção dos consumidores, tendo em conta a exposição a metabolitos do prossulfurão;

— ao risco para plantas terrestres e aquáticas não visadas.

As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.